

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Análise técnico-jurídica – Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 15 da Lei 3.443 e artigo 5º da Lei 3444, ambas de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO Nº 776/2024

### I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal “**dispõe sobre a alteração do artigo 15 da Lei 3443 e artigo 5º da Lei 3.444, ambas de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências**”.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

### II - DA ANÁLISE

#### a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

#### a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é tratada pelos artigos 27 e 170 da Lei Orgânica Municipal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:  
[....]”

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), dentro dos prazos legais, bem como créditos adicionais suplementares e especiais;



“Art. 170. São vedados:  
[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

A abertura de crédito suplementar é uma ferramenta importante para garantir que as necessidades da população sejam atendidas e que os serviços públicos sejam prestados de forma adequada. O crédito suplementar municipal é um mecanismo financeiro para aumentar a dotação orçamentária, no sentido de "reforçar" o orçamento inicial quando surgem necessidades não previstas ou quando os recursos inicialmente alocados se mostram insuficientes para atender às demandas da população.

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

## **a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio dos artigos 27 e 170 da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a abertura de crédito suplementar, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

## **a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar, não sendo o caso da abertura de crédito suplementar.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto se enquadra ao inciso descrito. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.**

## **a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004758 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 005FAB1F12BF41DFA364E31B44CB1973



Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

#### **b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

**Neste sentido, observada a matéria proposta**, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

**Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.**

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004758 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 005FAB1F12BF41DFA364E31B44CB1973



Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei complementar.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Araguaína, 23 de dezembro de 2024.

**GUSTAVO FIDALGO E VICENTE**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004758 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 005FAB1F12BF41DFA364E31B44CB1973

